



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Rolândia/PR, 23 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo nº 14.409/2025

Assunto: Construção de Jazigos

Requerente: Secretaria Municipal de Planejamento / Serviços Públicos

PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 03 MÓDULOS CONTENDO 32 JAZIGOS TRIPLOS SUBTERRÂNEOS, TOTALIZANDO 288 COMPARTIMENTOS PARA URNAS MORTUÁRIAS, NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL JARDIM DAS HORTÊNSIAS, LOCALIZADO NO PROLONGAMENTO DA AVENIDA OTÍLIA VALÉRIO COLUSSO, LOTE Nº 21-D/30/31, GLEBA PATRIMÔNIO ROLÂNDIA, ROLÂNDIA – PR. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – FASE PREPARATÓRIA.** LEI Nº 14.133/2021. ENUNCIADO BPC Nº 07 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2024 (Pesquisa de Preços). DECRETO MUNICIPAL Nº 388/2024 (Regulamentação Geral).

1 - RELATÓRIO

A **Diretoria de Licitação** encaminha o presente processo administrativo nº 14.409/2025 a esta **Procuradoria Geral** para que, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 90, §1º do Decreto Municipal nº 388/2024, seja realizada análise jurídica de controle prévio de legalidade.

Trata-se, portanto, de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da **legalidade** e **regularidade** do Processo Licitatório, instaurado na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 03 MÓDULOS CONTENDO 32 JAZIGOS TRIPLOS SUBTERRÂNEOS, TOTALIZANDO 288 COMPARTIMENTOS PARA URNAS MORTUÁRIAS, NO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL JARDIM DAS HORTÊNSIAS, LOCALIZADO NO PROLONGAMENTO DA AVENIDA OTÍLIA VALÉRIO COLUSSO, LOTE Nº 21-D/30/31, GLEBA PATRIMÔNIO ROLÂNDIA, ROLÂNDIA – PR.**

A Secretaria Demandante apresentou Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) com as justificativas para a contratação, merecendo destaque as seguintes:





MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

- ✓ **Que** “A presente contratação tem por finalidade atender à necessidade urgente de ampliação da capacidade de sepultamento no Cemitério Público Municipal Jardim das Hortênsias, diante do progressivo aumento na demanda por jazigos e da limitação física das áreas atualmente disponíveis. Nos últimos anos, verificou-se um crescimento contínuo no número de sepultamentos, resultado tanto do aumento populacional quanto da saturação natural dos espaços existentes, o que tem exigido da Administração Pública medidas estruturais para garantir o adequado atendimento à população. “
- ✓ **Que** “A insuficiência de jazigos disponíveis representa um problema de grande sensibilidade social, uma vez que impacta diretamente famílias em momento de fragilidade emocional, exigindo do Município respostas céleres, planejadas e humanizadas. Além disso, a falta de ampliação compromete a organização urbanística do cemitério, podendo gerar improvisações inadequadas e risco de esgotamento total da área útil. “
- ✓ **Que** “Diante desse cenário, torna-se necessária a construção de 03 (três) módulos contendo 32 jazigos triplos subterrâneos cada, totalizando 288 compartimentos, como forma de ampliar a oferta de espaços funerários e garantir condições dignas, seguras e ordenadas para os sepultamentos. A medida está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da adequada gestão dos equipamentos públicos municipais. “
- ✓ **Que** “Assim, a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra não apenas soluciona um problema concreto e atual, como também previne futuras situações emergenciais, assegurando planejamento adequado, durabilidade da infraestrutura e atendimento eficiente à população. A intervenção reafirma o compromisso da Administração Pública com o bem-estar coletivo, bem como com a melhoria contínua dos serviços essenciais oferecidos à comunidade. “

O presente processo administrativo encontra-se formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD)
- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Termo de Referência (TR)
- Análise de Riscos
- Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários
- Cronograma Físico Financeiro
- Planilha Orçamentária
- Memorial Descritivo
- CREA/PR ART 1720212690136 – Responsável Técnico Sr. FABRÍCIO SIMÕES DE MORAIS



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

- CREA/PR ART 1720257480530 – Responsável Técnico Sr. CLAUDIO ALBERTO METZGER
- Demais Documentos Complementares
- Minuta de Edital
- Minuta Contratual

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o **artigo 53, I e II**, da Lei nº 14.133, de 2021:

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos se darão na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

***Enunciado BPC nº 7** - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, **presume-se** que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações **são feitas sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Consta nos autos o objeto do presente procedimento, com a exposição de sua motivação e dos benefícios dela resultantes. Consta **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**. Verifica-se, ainda, a chancela das autoridades competentes das Secretarias envolvidas à justificativa apresentada no **Termo de Referência (TR)**.

Ademais, deverá a administração certificar de que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - art. 18, “caput” e art. 72, inc. IV, ambos da Lei nº 14.133/21.

2.2.1 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Além das exigências da **Lei nº 14.133/2021**, deve a Administração observar as regras constantes no **art. 20 do Decreto Municipal nº 388/2024**, que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021 e também dispõe sobre a elaboração e os elementos necessários do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras especiais, no âmbito do Município de Rolândia (PR).

2.3 – DA PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, sendo que, para obras e serviços de engenharia, devem ser observados os parâmetros previstos em seu **§2º**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é que a pesquisa de preços apresentada é composta pelas seguintes tabelas oficiais: SINAPI-09/2025, conforme se observa da Planilha Orçamentária, acostada ao presente processo administrativo.

Isto posto registrou-se a estimativa do valor da contratação, com a observância do parâmetro previsto no **art. 23, §2º inc. I da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, conforme declaração constante do ETP, a Secretaria Demandante indica o seguinte:

“A captação de preços e a composição do valor estimado para a execução da obra, foram realizadas com base na Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), mantendo conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis.

A Tabela SINAPI, mantida pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, constitui referência oficial para custos de materiais, serviços e encargos de obras de engenharia no Brasil, sendo amplamente utilizada em processos licitatórios públicos.

O uso exclusivo da Tabela SINAPI justifica-se por: 1. Padronização e confiabilidade valores baseados em pesquisas nacionais, atualizados periodicamente, garantindo consistência e transparência na estimativa de custos; 2. Compatibilidade técnica com o projeto executivo — a aplicação dos valores unitários da Tabela SINAPI foi realizada sobre os quantitativos detalhados no projeto, respeitando a regionalização de preços; 3. Fundamentação legal - em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a utilização de preços de referência de mercado para estimativa de custo e planejamento da contratação; 4. Eficiência e economicidade - ao utilizar um único parâmetro oficial, assegura-se que a estimativa seja realista, vantajosa e transparente, evitando dispersão ou distorção de preços.

Dessa forma, o valor estimado da obra, calculado com base na Tabela SINAPI, serve como referência para instruir o processo licitatório na modalidade Concorrência, garantindo equidade e competitividade entre os licitantes. “



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Por fim, cumpre observar o disposto no **art. 27, do Decreto Municipal nº 388/2024**:

Art. 27. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020 ou outras normativas que vierem a substituí-los.

2.4 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência seguirá as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, devendo ser elaborado nos termos do **art. 21 do Decreto Municipal nº 388/2024**, que dispõe da seguinte forma:

Art. 21. O Termo de Referência é o documento elaborado pela Secretaria demandante e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos sua natureza;

II - Fundamentação e descrição da necessidade;

III - Especificações dos quantitativos;

IV - O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

V - Requisitos da contratação e nos casos de procedimento que detenha peculiaridades técnicas, informar os documentos necessários;

VI - Modelo de execução do objeto;

VII - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

VIII - Recebimento do objeto;

IX - Critérios de pagamento;

X - Reajustes de preço;

XI - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

XII - Estimativas do valor da contratação;

XIII - A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

XIV - Das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

(...)

§4º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Secretário municipal responsável, por meio de assinatura no termo, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

2.5 – DA NATUREZA TÉCNICA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação por **CONCORRÊNCIA** pode ter como objeto a contratação de bens e serviços especiais, bem como a execução de obra de engenharia. No presente caso o critério de julgamento será o **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme consta do **art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/21**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

No caso concreto, a Administração declarou expressamente a opção pela modalidade CONCORRÊNCIA, em sua forma **ELETRÔNICA**, com a elaboração de **instrumento contratual**.

2.6 – DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Com base na exigência do **art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

No caso concreto, foi selecionada a **modalidade concorrência eletrônica**, com critério de julgamento de **menor preço global**, cujo valor estimado é de **R\$ 839.046,27 (oitocentos e trinta e nove mil, quarenta e seis reais e vinte e sete centavos)**.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, o planejamento da contratação previu em Edital:

- I) modalidade de licitação – (Concorrência Eletrônica);
- II) critério de julgamento – (menor preço global);
- III) modo de disputa; (aberto)
- IV) NÃO há Participação Exclusiva para ME / EPP / Equiparadas

2.6.1 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Nos termos do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve observar mecanismos específicos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Referidas disposições objetivam fomentar a competitividade desses entes econômicos.

No âmbito deste Município, a matéria foi especificamente regulamentada pelo Art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 23/2008, que, em sua redação atual (dada pela Lei Complementar nº 176/2025), estabelece parâmetros próprios para a aplicação de tais benefícios, senão vejamos:

Art. 34 (...)

§ 1º (...)

*III - Realização obrigatória de licitação destinada **exclusivamente** à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **200.000,00 (duzentos mil reais)**.*

*V - Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de **natureza divisível** cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o valor de 200.000,00 (duzentos mil), deverá ser estabelecida **cota de 25%** (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte."*

Registre-se, por dever de ofício, que a referida norma municipal, ao estabelecer limites de valor superiores aos previstos na legislação federal, o faz com base em interpretação extensiva do Art. 47, parágrafo único, da LC 123/2006. Cumpre informar, contudo, que por se tratar de matéria ainda não pacificada pelos Tribunais Superiores ou pelo Tribunal de Contas do Estado, remanesce um risco jurídico residual de que tal critério venha a ser questionado em controle externo futuro. Não obstante, em observância ao princípio da legalidade e à presunção de constitucionalidade da norma municipal vigente, passa-se à análise do certame sob a ótica da legislação local.

Conforme dispõe o **inciso III do §1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal**, será obrigatória a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP quando o valor estimado do **item** da contratação for igual ou inferior a **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**. A análise deve ser realizada item a item, e não com base no valor global do certame. Portanto, em



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

licitações compostas por diversos itens, caso todos sejam inferiores ao limite legal, a licitação deverá ocorrer integralmente com exclusividade para ME / EPP. Quando houver a combinação de itens abaixo e acima desse patamar, a exclusividade deve ser aplicada apenas aos itens elegíveis, permanecendo os demais sujeitos ao exame de sua divisibilidade.

Já o **inciso V do mesmo dispositivo** impõe à Administração a obrigação de reservar, nos certames destinados à aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP. Essa regra incide sobre os itens cujo valor seja superior a R\$ 200.000,00, desde que o objeto seja suscetível de fracionamento sem prejuízo à sua execução. O critério da divisibilidade deve ser verificado de forma objetiva, com base na possibilidade técnica e operacional de fornecimento por mais de um fornecedor.

A caracterização da divisibilidade exige uma análise específica do objeto licitado. Um exemplo frequentemente citado é a aquisição de itens padronizados e repetitivos, como materiais de consumo, em que diferentes fornecedores podem entregar partes da quantidade total. Assim, caso não haja exigência de fornecimento único, entrega simultânea ou padronização absoluta, impõe-se a aplicação da cota de 25% para ME e EPP nos itens acima do teto de exclusividade. Por outro lado, se houver justificativa técnica demonstrando a inviabilidade do fracionamento, poderá o objeto ser considerado indivisível, afastando-se a obrigatoriedade da reserva de cota, desde que haja fundamentação técnica constante dos autos do processo licitatório.

Dessa forma, os editais de licitação devem conter cláusulas expressas sobre a análise da divisibilidade dos objetos e sobre a aplicação (ou não) das cotas destinadas às ME/EPP, acompanhadas de justificativas técnicas sempre que a reserva não for adotada.

In casus, a Secretaria Demandante indica o seguinte no Estudo Técnico Preliminar (ETP):

“Considerando que o valor estimado desta contratação supera o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não será adotada a exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 176/2025). No entanto, visando equilibrar a ampliação da concorrência e o apoio às ME/EPP, o certame observará os benefícios previstos em lei, tais como: Empate ficto: em caso de empate entre proposta de ME/EPP e de empresa de maior porte; Regularização tardia: possibilidade de apresentação de documentos de habilitação faltantes para ME/EPP. Dessa forma, garante-se um processo justo, competitivo e transparente, promovendo a participação de micro e pequenas empresas, sem comprometer a ampla concorrência, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência na administração pública. “

2.7 – DA MINUTA DO EDITAL

O edital deve descrever a sequência das fases da licitação, conforme previsto nos **incisos I ao VII do artigo 17 da Lei 14.133/2021**, vejamos:



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Em relação aos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração **do edital**, que prevê o **artigo 25 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se o seguinte na minuta anexada a este procedimento:

1. Do Objeto
2. Do Valor Máximo da Licitação
3. Do Sistema de Concorrência Eletrônica
4. Da Diligência e Do Saneamento de Falhas
5. Dos Esclarecimentos, Impugnações e Recursos
6. Das Condições da Licitação

Condições Específicas da Concorrência

1. Do Critério de Aceitabilidade de Preços: Preço Máximo
2. Do Critério de Disputa
3. Do Prazo Mínimo de Validade das Propostas
4. Da Vigência
5. Da Garantia
6. Da Repactuação
7. Dos Anexos

Anexo I – Termo de Referência

Anexo II – Documentos de Habilitação

Anexo III – Modelo de Descritivo da Proposta de Preços

Anexo IV – Minuta da (o) Contrato / Ata de Registro

Anexo V – Pasta Técnica

Condições Gerais da Concorrência Eletrônica

1. Da Realização da Concorrência
2. Das Exigências para Participação
3. Da Proposta Inicial
4. Da Sessão Pública
5. Do Descritivo da Proposta
6. Dos Recursos
7. Da Adjudicação e Homologação
8. Do Contrato / Ata de Registro, Recebimento e Pagamento
9. Das Sanções Administrativas



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

10. Das Disposições Gerais

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 **veda expressamente** que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações no artigo 15.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação no artigo 16.

Devendo, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, ser justificada no processo.

Recomenda-se a revisão das cláusulas de penalidades (sanções) do Edital, da Minuta Contratual e do Termo de Referência, para garantir sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A adequação deve observar estritamente os princípios da legalidade e da proporcionalidade, alinhando as infrações, sanções e prazos aos limites definidos na legislação.

2.8 – DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 92, da Lei nº 14.133/2021, trata das cláusulas necessárias ao instrumento contratual:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Assim, a presente minuta de contrato é composta das seguintes Cláusulas:

1. Do Objeto
2. Da Fundamentação Legal
3. Do Valor
4. Dos Recursos Orçamentários
5. Da Execução
6. Da Vigência
7. Das Obrigações da Contratada
8. Das Obrigações do Contratante
9. Do Prazo de Pagamento
10. Do Reajustamento de Preços
11. Das Incidências Fiscais
12. Da Subcontratação



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

13. Da Prorrogação e Alteração Contratual
14. Da Fiscalização
15. Dos Materiais, Veículos, Máquinas e Equipamentos
16. Da Segurança do Trabalho
17. Da Segurança da Obra e da Responsabilidade Civil da Contratada
18. Do Recebimento dos Serviços
19. Das Penalidades
20. Da Rescisão
21. Da Gestão do Ciclo de Vida e Logística Reversa
22. Das Disposições Finais
23. Do Foro

2.9 – DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DA MINUTA CONTRATUAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos, bem como da ata de registro de preços no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

Destacamos também que, após a **homologação** do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** dos documentos elaborados na **fase preparatória** que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021**.

2.10 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, GESTORES E FISCAIS DO CONTRATO

Consta indicação, no **item 8 do Termo de Referência (TR)**, das seguintes dotações orçamentárias:

- *Dotação Orçamentária: 13534 - Órgão: 17-SECRETARIA MUN.DE SERVICOS PUBLICOS – Unidade: 01 – Diretoria de Plan. de Serviços Públicos*

Nos autos do presente processo administrativo, bem como no TR, há a indicação de servidores designados das secretarias afins para atuarem como **Fiscais** do respectivo instrumento contratual.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **nos limites da análise jurídica**, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade do objeto, opina-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo**, observadas as recomendações constantes deste parecer.

Recomenda-se retirar a previsão do Decreto Municipal nº 067/2023 do preâmbulo do Edital, considerando que tal ato normativo foi revogado pelo Decreto Municipal nº 388/2024.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Estado do Paraná

Procuradoria-Geral do Município

Recomenda-se que a secretaria demandante seja diligenciada a fim de que junte aos autos a planilha com a composição analítica detalhada dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), que fundamenta o percentual de 24,20% aplicado na planilha orçamentária. Tal providência é indispensável para o cumprimento do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, expresso na **Súmula nº 258**, que veda a mera indicação de um percentual global sem o devido detalhamento, garantindo assim a transparência na formação dos preços e a regularidade do certame perante os órgãos de controle. Ademais, para conferir segurança jurídica, sugere-se que a Administração avalie a conveniência de inserir cláusula expressa que trate da obrigação de o licitante apresentar a composição BDI como parte integrante de sua proposta.

Com relação à cláusula que impõe à contratada a obrigação de custear os ensaios laboratoriais (contida no TR e na Minuta Contratual), observa-se que a fundamentação legal indicada está equivocada. O art. 28 da Lei nº 14.133/2021, citado no texto, dispõe sobre as modalidades de licitação e não guarda qualquer relação com o controle de qualidade da obra, tratando-se de um erro material no edital que se recomenda corrigir.

Considerando que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de controle preventivo, registra-se a necessidade de ser observado o prazo mínimo a que alude o **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**, bem como a devida publicação nos veículos de praxe, conforme dispõe o art. 174, §2º, III, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, exara-se o presente parecer, reiterando seu caráter meramente opinativo e orientador.

Rafael Augusto Melhado

Procurador do Município de Rolândia

OAB/PR 105.600



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76B1-91A8-2F40-DE2D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL AUGUSTO MELHADO (CPF 061.XXX.XXX-71) em 23/12/2025 16:36:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/76B1-91A8-2F40-DE2D>